



MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

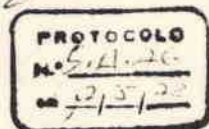
002914/SE/72

Proc. 44

*Dr. Maria Bente  
6.VIII.72*



*Q. com. mago dos  
serviços actuariais.  
19/5/72*



Exm<sup>o</sup>. Senhor

Director-Geral da Previdência e  
Habitações Económicas

L I S B O A

Solicita o Grupo de Trabalho para a Participação da Mulher na Vida Económica e Social um trabalho de investigação na linha definida no documento do qual se junta fotocópia.

É sugerido que o trabalho de investigação pretendido seja executado pelos Serviços Actuariais dessa Direcção-Geral.

Tenho a honra de levar à consideração e ao superior critério de V.Ex<sup>sa</sup>. o pedido feito e aproveito a oportunidade para apresentar os melhores cumprimentos.

Lisboa, 12.V.1972

SERVIÇOS ACTUARIAIS

O CHEFE DE GABINETE,

000664

23. MAI. 1972

D. G. P. H. E.  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS  
DA PREVIDÊNCIA

17 MAI 72 029105

1ª	2ª	3ª	4ª	7ª
10ª	11ª	12ª	13ª	14ª

*AS 47  
Scienc*

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO  
DA MULHER NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL



Num trabalho de investigação, que consta do parecer relativo ao processo PG-04458, de 27 de Janeiro de 1972, da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, introduziu este Grupo de Trabalho uma nova variável que, para se tornar operacional, carece de ser verificada dentro do sistema total dos encargos da Previdência.

Chamou-se a essa nova variável "subsídio de infância" que viria a afectar a situação das mulheres empregadas com filhos de idade inferior a 3 anos. Os princípios que permitiram introduzir essa variável constam do referido parecer e, pela sua extensão, não são referidos nesta nota. Bastará enunciar que assentam na dupla convicção de que os encargos da maternidade devem ser suportados por toda a colectividade e de que a presença da mãe junto do filho ao menos durante o primeiro ano de vida é decisiva para a estruturação da personalidade das novas gerações.

Neste contexto, o "subsídio de infância" seria concedido pela Previdência - órgão por excelência da redistribuição do rendimento - nas seguintes condições:

- a) destinar-se-ia às beneficiárias da Previdência com, pelo menos, três anos de inscrição, e desde que se verifiquem vários requisitos quanto





ao rendimento do agregado familiar, nomeadamente, que o ordenado da beneficiária seja inferior a 2.300\$00 mensais;

- b) o montante do subsídio seria calculado na mesma base que o subsídio de maternidade, i.e., 100% do salário médio nos últimos 12 meses.

Para que a hipótese levantada no referido parecer possa ser mais cuidadosamente estudada, carece-se da quantificação financeira da variável introduzida. Assim, pretende-se saber:

1. Qual o encargo provável que resultaria da concessão do "subsídio de infância", acima definido, às beneficiárias durante o primeiro ano de vida de cada filho.
2. Qual o encargo provável que resultaria do alargamento da concessão desse subsídio aos três primeiros anos de vida de cada filho.
3. Qual o encargo provável da concessão do subsídio a todas as beneficiárias que apresentem actualmente as condições necessárias e tenham filhos com idades até três anos.

Embora se reconheça serem difíceis as estimativas pretendidas, cremos que, com base no número de subsídios de



maternidade concedidos a trabalhadoras inscritas nas caixas e nas médias dos salários do pessoal feminino talvez seja possível avaliar os custos relativos às três hipóteses pretendidas.

Dada a sua especialização, sugere-se que as estimativas de encargos sejam averiguadas pelos Serviços Actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, parecendo útil juntar os elementos obtidos pela Divisão de Estatística do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra sobre o número de filhos tidos, de 1964 a 1969, por trabalhadoras que requereram subsídios de maternidade às caixas de previdência.

Fundação Cuidar o Futuro

Lisboa, 5 de Abril de 1972

Maria de Lourdes Pinheiro